



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 20			
Nr. do Processo	0512885-55.2017.4.05.8200S	Autor	Flávio Rogério Firmino de Araújo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 21ª REGIÃO - CRECI/PB
Data da Inclusão	14/01/2019 08:50:22	Réu	EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO às 14/01/2019
Última alteração	08:50:19		
Juiz(a) que validou	EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO		
Sentença	Tipo: Tipo A - Fundamentação Individualizada Decisão: Improcedente		
Decisão de Embargos?	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, cabeça, da Lei n.º 9.099/95.

As anuidades dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis têm seus valores e reajustamento disciplinados pelo art. 16, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 6.530/78, na redação dada pela Lei n.º 10.795/03, que passou a estabelecer o limite de valor máximo dessas anuidades e a sua atualização pelo índice oficial de preços ao consumidor.

Além disso, quanto às anuidades das pessoas físicas ou firmas individuais, o § 1.º, inciso I, do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, na redação dada pela Lei n.º 10.795/03, não fez qualquer distinção entre o grau de formação (superior ou técnico) do profissional inscrito.

Ressalte-se, ainda, que a sistemática de estabelecimento por lei do limite máximo de valor para cobrança das anuidades dos conselhos profissionais e de sua atualização através de índice de correção monetária por ato desses conselhos, conforme, também, previsão legal, foi considerada constitucional pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 838284, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Por fim, a Lei n.º 12.514/11, cujas disposições são invocadas pela parte autora para embasar sua pretensão inicial, não é aplicável aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, ante à existência de norma própria regente das anuidades destes que especifica a sua cobrança em valores expressos em moeda ainda existente, como se depreende de simples leitura do art. 3.º dessa norma legal:

"Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

- I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;
- II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial da parte autora deduzida neste processo.

Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontra em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, data supra.

Emiliano Zapata de Miranda Leitão

Juiz Federal da 13.ª Vara da SJPB

Visualizado/Impresso em 14 de Janeiro de 2019 as 16:15:00